



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. 24.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº: 10.880-005.528/91-71

Sessão de: 25 de março de 1993 ACÓRDÃO Nº 203-00.318
Recurso nº: 89.848
Recorrente: BIANCA EMBALAGENS LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Não logrando comprovar, por documentação hábil e idônea, que os títulos foram pagos em exercício seguinte, presume-se foram liquidados no ano a que se refere o vencimento, com receitas não escrituradas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIANCA EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/jm/cf/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-005.528/91-71
Recurso nº: 89.848
Acórdão nº: 203-00.318
Recorrente : BIANCA EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi autuada em 25/02/91 (fls. 10 e anexos), sob a seguinte fundamentação:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Anexos aos autos demonstrativo de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos e cópia do auto de Infração do processo referente ao IRPJ.

A autuante discrimina, pormenorizadamente, o enquadramento legal aplicável, inclusive em relação à multa, atualização monetária e juros de mora.

O crédito tributário totalizou trezentos e cinqüenta e três BTNf e trinta e nove centésimos.

Regularmente intimada, a Contribuinte tomou ciência da autuação em 25/02/91, conforme assinatura constante às fls. 10.

Em 27/03/91, protocolizou a Autuada sua defesa (fls. 14/18), onde às fls. 15, lê-se:

"Ref: Impugnação relativa ao PIS/DEDUÇÃO. Processo n." (grifou-se).

Na impugnação, certamente destinada a processo diverso, tratando-se este, sob exame, de PIS/FATURAMENTO, a Apelante alega tão-somente que, "em Direito Tributário não existem dispositivos expressos que regulam a prova nos processos fiscais, assim sendo, toda a problemática referente a este assunto fica a cargo da doutrina e da Jurisprudência".

Cita trechos de julgados do Judiciário, que, em seu entender, se aplicam ao caso.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.880-005.528/91-71

Acórdão nº: 203-00.318

Alega, ainda, que a multa, como penalidade, escapa à correção monetária e discorre sobre prova, dizendo pretender comprovar no momento oportuno, estar, segundo afirma, "em equilíbrio com a Receita Federal".

Termina enfatizando que juntará documentos em breve espaço de tempo, para fundamentar sua defesa.

A Informação Fiscal (fls. 20) esclarece que: "a documentação comprobatória foi solicitada no decorrer da ação fiscal, desde seu início em 12/07/90, havendo, portanto, tempo suficiente a que a Empresa comprovasse seu passivo o que, entretanto, não o faz nem mesmo na Impugnação."

Opina pela manutenção in totum do "Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos no PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IRFON e IPI".

Na Decisão Monocrática (fls. 24/25) o delegado considera procedente a ação fiscal, corroborando seu entendimento com a seguinte ementa:

"DECORRÊNCIA: A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a contribuição do Programa de Integração Social. EXIGÊNCIA PROCEDENTE."

Inconformada, a Empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 27/31, onde reproduz exatamente os mesmos argumentos constantes da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº: 10.880-005.528/91-71
Acórdão nº: 203-00.318

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA - MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Não obstante, às fls. 15, constar ser a impugnação relativa ao PIS/DEDUÇÃO, sendo o processo objeto de exame, relativo ao PIS/FATURAMENTO e admitindo-se que, pelo acúmulo de processos existentes contra a Empresa Autuada e por ser a peça de defesa idêntica em todos eles, tal fato venha a ocorrer, admitindo-se, ainda, pelo princípio da fungibilidade vigente no Processo Civil e, analogicamente, trazido até estes autos, ter sido aceita a impugnação, não vejo como prosperar o Recurso Voluntário.

Trata-se de processo, onde há presunção legal de Omissão de Receita Operacional, caracterizada por passivo fictício.

Já na peça inicial de defesa, a Recorrente que, diga-se de passagem, no Recurso limita-se a reproduzi-la na íntegra, após reportar-se aos "fatos", item I, menciona ter o Fisco "presumido Omissão de Receita Operacional, exercícios 1987 e 1988, anos-base 1986 e 1987."

Em seguida, discorre sobre o valor da autuação, limitando-se a constatá-lo (item II).

No item III, "do Direito", entre outras alegações, afirma que "o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação. Conseqüentemente, na área da presunção não subsistem direitos à Receita Pública de exigir crédito tributário, enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal".

Cita em seu socorro, acórdão do TRF de S. Paulo, aplicável ao Imposto de Renda.

Mostra-se inconformada com a multa aplicada, afirmando não caber à mesma, correção monetária, pois a sua atualização fere o princípio da "imutabilidade da pena".

Tece várias considerações sobre o que entende por prova e diz o que já havia mencionado na impugnação, isto é, pretender juntar documentos em tempo oportuno.

Ora, tratando a matéria versada nos autos de questionamento sujeito à prova, a Empresa Autuada em nenhum momento trouxe aos autos documentação visando ilidir os argumentos da fiscalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-005.528/91-71
Acórdão nº: 203-00.318

Tanto na peça exordial, quanto no Recurso Voluntário, promete revelar estar com a razão e isto não ocorre, conforme resta provado do exame dos autos.

A própria Informação Fiscal (fls. 20) menciona ter sido a Recorrente instada a apresentar documentos comprobatórios, e que decorrido quase um ano, não fez.

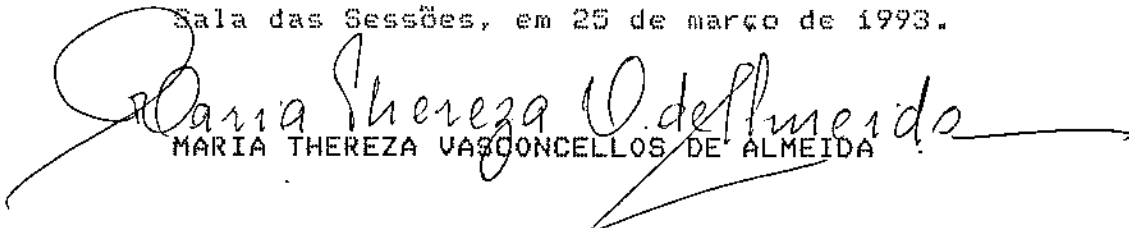
Quanto à pretendida descaracterização de correção monetária, no que se refere à multa, infundada se torna, vez que constitui entendimento solidificado ser cabível, o que é dado compreender da leitura da Súmula nº 45, do antigo Tribunal Federal de Recursos-TRF, verbis:

"Súmula nº 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

Ref. Lei nº 4.357/64, art.7º, parágr. 6º.

Diante do exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA